



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 10480.000307/96-70
Acórdão : 201-74.528

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 116.698
Recorrente : ELETROFONE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ELETROFONE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10480.000307/96-70
Acórdão : 201-74.528
Recurso : 116.698
Recorrente : ELETROFONE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu parcialmente pedidos de compensação de créditos referentes à majoração da alíquota da contribuição no que excedeu 0,5% do FINSOCIAL, declarada inconstitucional através de reconhecimento judicial em Mandado de Segurança, com parcela da COFINS.

Tais pedidos de compensação, em constante às fls. 01, 18, 21, 24, 26, 28, 31, 34, 37 e 40 dos autos, foram indeferidos pela DRF em Recife - PE, por meio da Informação Fiscal (fls. 44/45), sob o fundamento de que o valor compensado pela Recorrente e informado no presente processo foi exorbitante em relação aos créditos reais do FINSOCIAL. Foi estabelecido nesta Informação que as compensações dos débitos de COFINS nos meses de 12/95 a 05/96 foram feitas corretamente, achando-se um saldo devedor de 2.583,28 UFIRs referente ao mês de 06/96. Quanto às compensações solicitadas aos meses de julho, agosto e setembro/96 estas não podem ser efetivadas, pois não havia mais saldo devedor a compensar em favor da Recorrente.

Irresignada, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade em face da Informação Fiscal (fls. 72/76), onde pugnou pela possibilidade de atualizar monetariamente, com os índices e expurgos inflacionários apurados pelo IBGE, para o período de 03 a 05/90 e 02 a 12/91, com parcelas vincendas da COFINS, apurando-se um valor total de 44.259,95 UFIRs (fl. 119).

Alega, ainda, ter impetrado Mandado de Segurança, no qual discute a inclusão no seu crédito dos juros compensatórios, dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, de modo que sejam computados a partir de cada pagamento indevido. Com isso, sem qualquer determinação judicial, a interessada incluiu, através de planilha, os juros compensatórios, perfazendo um total de 110.302,13 UFIRs (fl. 146). Desta forma, requereu fosse procedida a compensação em uma ou outro valor, tendo em vista estar pendente de julgamento o processo que trata da inclusão dos juros moratórios.

A Decisão do Delegado da Receita Federal em Recife - PE, às fls. 149 a 152, reiterou o determinado na Informação Fiscal, julgando procedente o pleito da contribuinte para compensar os valores pagos a maior, já demonstrados na informação fiscal com os débitos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000307/96-70

Acórdão : 201-74.528

COFINS no período de 12/95 a 05/96 por completo e com parte do débito de 06/96. Dispõe, por sua vez, que deverão ser cobrados os débitos de COFINS indevidamente compensados pelos contribuinte em parte do mês de 06/96 e dos meses de 07, 08 e 09/96.

Inconformada com tal decisão, às fls. 160 a 165, a interessada apresentou impugnação à decisão acima mencionada, onde pugnou pela procedência do pedido total da compensação no caso em apreço. Argumenta, para tanto, que deve ser utilizado na correção monetária dos valores pagos em excesso a título de FINSOCIAL os índices e juros compensatórios, objetos em processo judicial, ambos pendentes de julgamento.

Às fls. 173 a 176, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, através da Decisão n.º 1289/2000, deferiu em parte a impugnação apresentada, reiterou e ratificou o entendimento apresentado no Despacho da DRF em Recife - PE, mantendo inalterados todos os termos de tal decisão.

Em seu Recurso voluntário (fls. 64 a 83), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000307/96-70

Acórdão : 201-74.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não procede a pretensão da Recorrente de exigir, administrativamente, **os expurgos inflacionários**, decorrentes de planos de combate à inflação, passados ou vindouros.

Os índices da correção monetária aplicáveis, administrativamente, são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários.

A decisão recorrida corretamente utilizou a atualização monetária dos créditos objeto de compensação nos mesmos índices utilizados pelo Poder Público sobre créditos que lhe são devidos, aplicando a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Considerando não aplicável a atualização monetária, requerida pela Recorrente, com base no IPC/INPC apurados pelo IBGE, no período em que o FINSOCIAL foi recolhido a maior (período 03/90 a 12/92), com a inclusão do índice de 84,32% apurado no mês de 03/90, tendo em vista que na esfera administrativa não existe o seu reconhecimento, além do que os créditos a favor da União também, por receberem igual tratamento não incidem esses índices de atualização.

Destarte, incabível, administrativamente, o pleito de inclusão dos índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal, no cálculo dos créditos pleiteados.

Diante do exposto, voto pelo **não** provimento do recurso para **rejeitar** a pretensão da recorrente de exigir, administrativamente, os expurgos inflacionários, decorrentes de passados e vindouros planos de combate à inflação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO